



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 120

de 15/12/94

Processo n.º 17.168

VETO	PARCIAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL em 25/02/95	
<i>Almanfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 15 de dezembro de 1994	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 237

Autoria: JOÃO DA ROCHA SANTOS

Ementa: Altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

Arquive-se

Almanfredi

Diretor

17/03/95

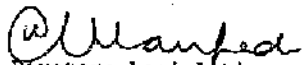


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo


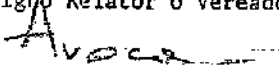
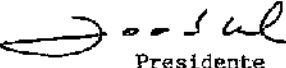
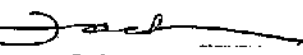
Fls. 02
Proc. 17168
W




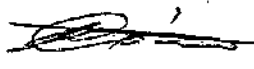
MATÉRIA	Comissões
PLC 237	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.

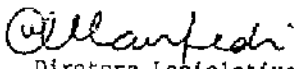

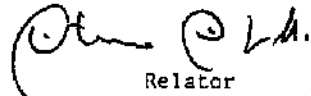

 Diretora Legislativa
 07/11/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR.  Diretora Legislativa 10/11/94	Designo Relator o Vereador:  <hr/>  Presidente 18/11/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 18/11/94
---	--	---

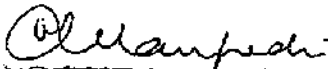
À Comissão <u>COSP</u> .  Diretora Legislativa 22/11/94	Designo Relator o Vereador:  <hr/>  Presidente 22/11/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 22/11/94
---	--	--

Veto Parcial (fls 21/24)

À Comissão <u>CJR</u> .  Diretora Legislativa 10/02/95	Designo Relator o Vereador: <u>ANTONIO A. GIACETTA</u> <hr/>  Presidente 02/02/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 12/95
--	---	--

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	---	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	---	---

VETO PARCIAL (FLS. 21/24).
 A CONSULTORIA JURÍDICA.

 DIRETORA LEGISLATIVA
 19/12/94



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fla. 03
Proc. 17168
@

PUBLICADO
em 11/11/94

17168 NOV94 1729

PP 777/94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COEP
[Signature]
Presidente
08/ 11 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJ. 237
[Signature]
22/ 11 /94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 237

Altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 49, de 09 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 1º (...)

"I - distância mínima de 300 (trezentos) metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

Item 7 "II - construção em terreno cuja área possua no mínimo 1.000 (um mil) metros quadrados;

"III - distância mínima de 100 (cem) metros da boca de túneis, de trevos, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias de acesso e saída;

Item 6 "IV - possuir um mínimo de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.11.1994

[Signature]
JOÃO DA ROCHA SANTOS

/ms.



(PLC Nº 237 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Queremos com esta providência oferecer condições ou tras para a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços em nosso Município. Tais critérios, entretanto, não são "novos", no significado do termo, eis que foram objeto de deliberação desta Edilidade, consubstanciados na Lei Complementar nº 6/90 - espelhada em matéria semelhante da cidade de Guarulhos, com alguns acréscimos ofertados via emenda, estes vetados pelo Executivo -, a qual foi posteriormente revogada pelo diploma que ora alteramos, no intuito de manter aqueles critérios.

Assim, acreditamos que as exigências de distância mínima de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos, bem como de túneis e viadutos (e outros logradouros afins), devem ser respectivamente mantidas em trezentos e cem metros.

É, pois, o que esperamos mereça o apoio dos Senhores Vereadores.


JOÃO DA ROCHA SANTOS

*

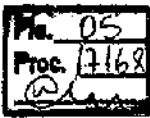
/cm



ION 14.4.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 5363-4/92-



LEI COMPLEMENTAR Nº 49 , DE 9 DE ABRIL DE 1992

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além do cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;

II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos;

III - acesso direto a rotatórias e trevos; e

IV - testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único - É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros no mesmo alinhamento.

Art. 2º - Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º - A Lei Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990, é revogada.



Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 13 DE JULHO DE 1990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para acrescentar novas exigências na construção e funcionamento de postos revendedores de petróleo e álcool combustível.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de junho de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3.4.4.14 A instalação ou relocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o que segue:

I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

II - Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1.000 (um mil) metros quadrados;

III - Distância mínima de 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;

IV - Possuir um mínimo de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;

V - Distância mínima de raio 1.000 (um mil) metros entre um posto revendedor e outro estabelecimento congêneres.

Parágrafo único. Vetado.

"Art. 3.4.4.15. Vetado.

Art. 3º - Vetado.



Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

accg.-



LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 13 DE JULHO DE 1990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para acrescentar novas exigências na construção e funcionamento de postos revendedores de petróleo e álcool combustível.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 19 de junho de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do art. 66 da Constituição da República, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990:

"Art. 1º (...)

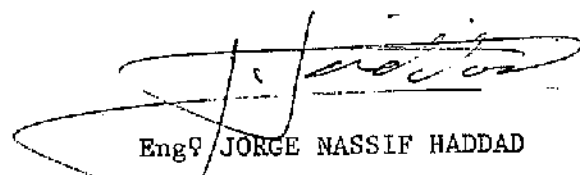
"Art. 3.4.4.14. (...)
(...)

"Parágrafo único. A aprovação da planta será submetida a referendo legislativo.

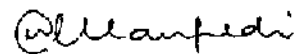
"Art. 3.4.4.15. A instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal deverá ter início no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data do referendo legislativo."

"Art. 3º Excetuam-se da presente lei os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços já instalados e em funcionamento."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.806

Fls. 110
Proc. 17.168
Adm.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 237

PROCESSO Nº 17.168

De autoria do nobre Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05 a 09.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição em destaque se nos afigura revestida do caráter legalidade quanto à competência e quanto à iniciativa, esta última concorrente, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 45.
2. Intenta-se alterar matéria afeta ao Código de Obras e Urbanismo, o que somente pode ser alcançado através de lei complementar - art. 43, II, L.O.J. -. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade que, sob essa ótica, encontra-se plenamente observado. No que tange ao mérito, dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria absoluta (art. 43, II, e parágrafo único, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de novembro de 1994


De JOÃO JAMPAULO JÚNIOR.
Consultor Jurídico

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1.506

SUSTAÇÃO da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 237, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS (altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços); e solicitação ao Ministério das Minas e Energia de manifestação sobre a matéria.



Para que melhor possamos opinar como relator da Comissão de Justiça e Redação e a fim de evitar a repetição do tragicômico episódio da última autorização de abertura de posto revendedor de combustíveis e de serviços na Av. União dos Ferroviários,

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, SUSTAÇÃO, por até dez sessões, da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 237, do Vereador João da Rocha Santos, que altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

REQUEREMOS, mais, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhe-se solicitação ao Ministério das Minas e Energia de manifestação sobre o teor da matéria.

Sala das Sessões, 16.11.1994


BRAZE MARTINHO

*

vsp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.168

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 237, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, que altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

PARECER Nº 1.474

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 45 - confere à proposição em exame o quesito legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante esclarece a manifestação da doutra Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 2.806, às fls. 10, que subscrevemos em sua totalidade.

Inegável, pois, a natureza legislativa da matéria, eis que visa ela alterar diploma legal local, o que somente pode se processar mediante proposta de mesmo grau hierárquico. Reportando-nos ao mencionado parecer, presente está na proposta o quesito juridicidade, e nesse sentido, inexistente sobre ela quaisquer impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Finalizando, então, esse nosso juízo, formulamos voto favorável ao projeto.


É o parecer.

APROVADO EM 22.11.94

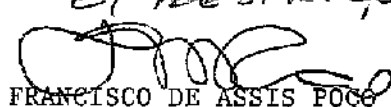
Sala das Comissões, 18.11.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


BRAZE MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.168

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 237, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, que altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições de instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

PARECER Nº 1.476

A alteração pretendida da Lei Complementar 49/92 - e que esta proposta consubstancia - prende-se basicamente ao quesito distância mínima para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, sobretudo vedando a proximidade dos mesmos das entidades que elenca, respeitados os limites traçados na lei.

Cabe acrescentar que a norma vigente estabelece distância muito inferior àquela objeto da alteração preconizada - que entende mos deva merecer a acolhida dos Pares - posto que resultará em maior segurança à população da área em caso de sinistro.

Assim convictos, concluímos votando pela pertinência da matéria.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 22.11.1994

APROVADO EM 22.11.94

MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
c/ restrição

FELISBERTO NEGRE NETO
c/ restrição

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

OLAVO DA SELVA PRADO
c/ restrição

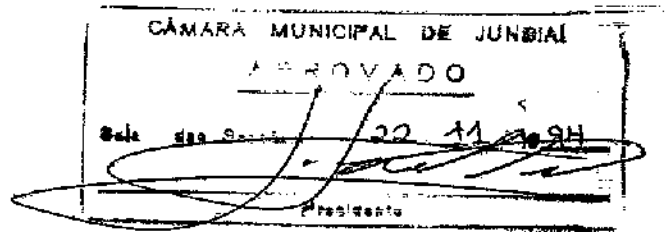
*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 14
Proc. 1168
D. 11

PP 5.783/94



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 237

Amplia as medidas da área para construção de postos de combustíveis.

No art. 1º, nos itens II e IV, respectivamente,
onde se lê: "1.000 (um mil) metros" e "30(trinta) metros"
leia-se: "4.000(quatro mil) metros" e "50(cinquenta) metros"

Sala das Sessões, 22-11-1994

ABEL CASTRO NUNES FILHO

az/tl



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 16
Proc. 1168
P.S.

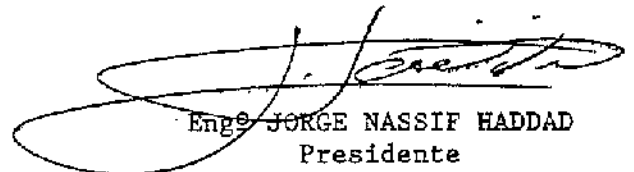
Of. PM 11.94. 68
Proc. 17.168

Em 23 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.931, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 237 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 22 último, sob urgência).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 237 AUTÓGRAFO Nº 4.931
PROCESSO Nº 17.168
OFÍCIO PM Nº 11.94.68

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/11/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Jundiaí
[Signature]

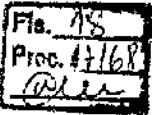
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/12/94

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 865/94

Proc. nº 27.343-6/94

17408

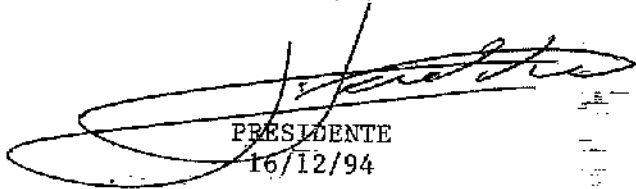
DE 94

41704

Jundiaí, 15 de dezembro de 1.994.
PROTOCOLO GERAL

Junte-se.


Senhor Presidente:


PRESIDENTE
16/12/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 237, bem como cópia da Lei Complementar nº 120, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

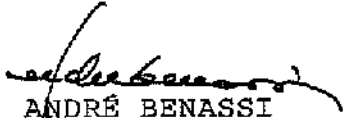
Fls. 19
Proc. 17.168
Ole

PUBLICADO
em 29/11/1994

GP, em 15.12.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com VETO parcial aposto ao inciso II do art. 1º.

Proc. 17.168


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.931

(Projeto de Lei Complementar nº 237)

Altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 49, de 09 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 1º (...)

"I - distância mínima de 300 (trezentos) metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

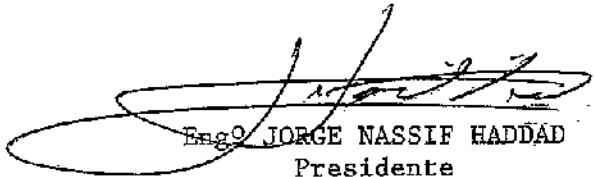
"II - construção em terreno cuja área possua no mínimo 4.000 (quatro mil) metros quadrados;

"III - distância mínima de 100 (cem) metros da boca de túneis, de trevos, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias de acesso e saída;

"IV - possuir um mínimo de 50 (cinquenta) metros de testada voltada para a principal via pública."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (23.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp

215 x 315 mm

SG



LEI COMPLEMENTAR Nº 120 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 49, de 09 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando o seu parágrafo único:

"Art. 1º (...)

"I - distância mínima de 300 (trezentos metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

"II - Vetado.

"III - distância mínima de 100 (cem) metros da boca de túneis, de trevos, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias de acesso e saída;

"IV - possuir um mínimo de 50 (cinquenta) metros de testada-voltada para a principal via pública."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 23/12/94

Fls. 21
Proc. 1168
Dw

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 864 /94
Proc. 27.343-6/94

17407 0094 01704

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
Jundiá, 15 de
Presidente
20/12/94

PROTOCOLO GERAL

de dezembro de 1.994.

Junta-se. À Consul
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 18 votos favoráveis 3
Presidente
14/02/95

[Handwritten signature]
PRESIDENTE
16/12/94

Levamos ao conhecimento de V.Exã. e dos Ilustres Vereadores que, arrimados na faculdade que nos é conferida pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, decidimos apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 237, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro do ano em curso, Autógrafo nº 4.931, por considerar a parte ora vetada, ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme os motivos de fato e de direito aduzidos a seguir.

A proposição que se fala tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços e, consoante se observa, foi mantido o "caput" do artigo 1º do diploma legal antes invocado, sendo alterados os seus incisos, com a revogação do seu parágrafo único.

O veto parcial que apomos reporta-se ao inciso II que estabelece:



*Artigo 19

II - Construção em terreno cuja área possua no mínimo 4.000 (quatro mil) metros quadrados;"

O dispositivo acima indicado se nos afigura totalmente distante da realidade do nosso espaço urbano, assim considerado o centro da cidade e seus subcentros, o que vem impedir a correta formulação da política urbana, que, nos exatos contornos da Lei Orgânica do Município assim se afigura:

"Artigo 141 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendida como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural."

Como então exigir-se que um posto revendedor de combustíveis e de serviços somente possa ser erigido em área de terreno com um mínimo de 4.000 metros ?

Como bem salientado pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles "O exercício do direito de propriedade e, particularmente, do direito de construir, só é legítimo e defensável quando normal. Normal em sua destinação, extensão, intensidade e oportunidade aferíveis pelos padrões locais e comuns de utilização do imóvel e ocupação do bairro". (in Direito de Construir, p. 15, 4ª ed.) (destacamos).

A corroborar as lições acima está a jurisprudência, alicerçada na lei e na doutrina, no sentido de fundamentar o direito de construir utilizando-se dos



critérios da normalidade do exercício desse direito, como se constata nos julgados do Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Estaduais (STF RF 116/432; TJSP RT 89/487; 186/176 e outros)".

Veja-se assim que o limite imposto pelo dispositivo legal ora vetado, afronta à normalidade dos padrões e as técnicas urbanísticas locais vigentes no município fugindo, assim, das orientações legais, culminando por desrespeitar as normas que regem o direito de propriedade e de construir o que se constata da leitura da lei civil.

Ao afastar-se da lei civil culminou o dispositivo legal em tela por afrontar o princípio da legalidade preconizado pelos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual, donde resulta, pois, sua inconstitucionalidade.

Ressalte-se, em última análise, que os fins da Administração estão consubstanciados na defesa do interesse público definido pela doutrina como aquelas aspirações almejadas por toda a comunidade, ou por uma parte expressiva dos seus membros e, como anteriormente mencionado, os postos de revenda de combustíveis são de extrema necessidade e utilização pela comunidade.

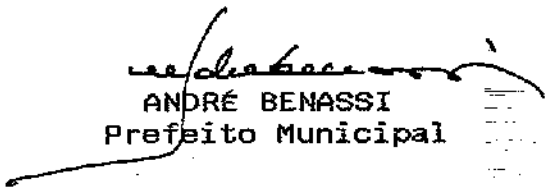
De tal ilação se extrai que, mais uma vez resta presente a inconstitucionalidade, posto que maculado o interesse público erigido em princípio pelo já mencionado artigo 111 da Carta Estadual.



Diante de todo exposto e demonstradas as razões que obstam a transformação do dispositivo vetado em lei, permanecemos confiantes de que os Nobres Vereadores manterão o veto parcial aposto.

Na oportunidade reiteramos os nosso protestos de consideração e distinto apreço,

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta
an2.



COM 16-12-1994

LEI COMPLEMENTAR Nº 120 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

— Art. 1º — O art. 1º da Lei Complementar nº 49, de 09 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

“Art. 1º (...)

“I — distância mínima de 300 (trezentos metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

“II — Vetado.

“III — distância mínima de 100 (cem) metros da boca de túneis, de trevos, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias de acesso e saída;

“IV — possuir um mínimo de 50 (cinquenta) metros de testada voltada para a principal via pública.”

— Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

— MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 26
Proc. 17.168
AAA

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.866

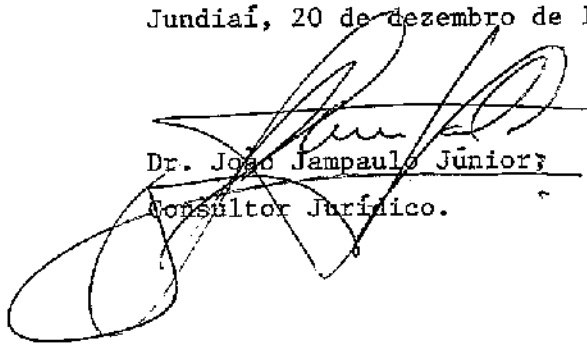
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 237

PROCESSO Nº 17.168

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivações de fls. 21/24.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação a ilegalidade e inconstitucionalidade contidas nas razões de veto de fls. 21/24, pedimos "venia" para subscrever as razões do Sr. Prefeito, por nos parecerem convincentes, mesmo porque o dispositivo vetado é decorrente de emenda (fls. 14) não submetida ao crivo deste órgão técnico que teria apontado os mesmos vícios. Com relação a contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, da C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de dezembro de 1994


Dr. João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



IOM 20-12-1994 (republicação)

LEI COMPLEMENTAR Nº 120 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O art. 1º da Lei Complementar nº 49, de 09 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

“Art. 1º (...)

“I — distância mínima de 300 (trezentos metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

“II — Vetado.

“III — distância mínima de 100 (cem) metros da boca de túneis, de trevos, viadutos e rotatórios, quando localizados nas principais vias de acesso e saída;

“IV — possuir um mínimo de 50 (cinquenta) metros de testada voltada para a principal via pública.”

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.168

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 237, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, que altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

PARECER Nº 1.567

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 237, do Vereador João da Rocha Santos, que altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, por considerar a parte vetada - inciso II do art. 1º - ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, remetendo suas razões, tempestivamente, através do ofício GP.L. nº 864/94.

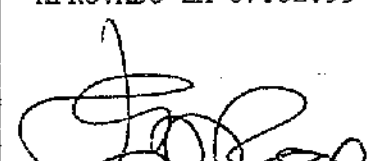
A fundamentação do Prefeito para vetar o citado dispositivo se deve ao fato de a proposta estabelecer que os postos sejam construídos em terreno cuja área possua no mínimo 4.000 m², o que afronta a normalidade dos padrões e as técnicas urbanísticas locais vigentes, desrespeitando as normas que regem o direito de propriedade e de construir, e por conseguinte, o princípio constitucional da legalidade - art. 37, C.F., e art. 111 da C.E.

Entendendo que a argumentação contida no veto parcial - que encontra respaldo na análise jurídica oferecida pelo douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 26 - é oportuna e sensata, merecendo a acolhida deste subscritor, posto que baseia-se no melhor direito, consigno voto pela manutenção do veto.

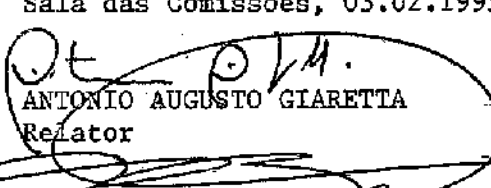
Parecer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 03.02.1995

APROVADO EM 07.02.95


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

* 
BRAZÉ MARTINHO


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA
Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


OLAVO DA SILVA PRADO



87ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 14/02/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO PARCIAL ao PROJETO DE { LEI Nº
LEI COMPLEMENTAR Nº 237

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 18

BRANCOS _____

NULOS _____

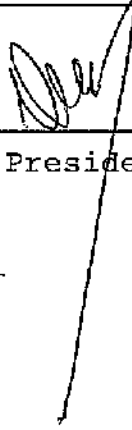
AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

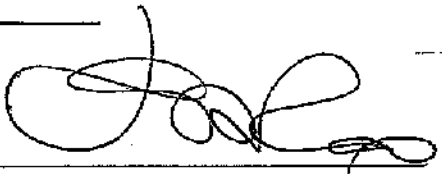
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 20
Proc. 17.168
W

Of. PR 02.95.58
Proc. 17.168

Em 15 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Parcial oposto ao Pro
jeto de Lei Complementar nº 237, objeto do ofício GP.L. nº 864/94, foi RE
JEITADO na sessão ordinária realizada dia 14 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos
e para os fins do estabelecido na Carta Municipal (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.

Antonio Carlos Pereira
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 15/02/95
W Fernando Pafundo
vsp

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.168)

LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:


"Art. 1º (...)

"Art. 1º (...)

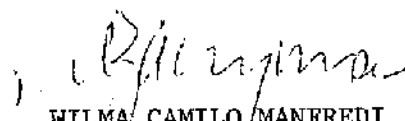
'(...)

"II - construção em terreno cuja área possua no mínimo 4.000 (quatro mil) metros quadrados;"

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE


Of. PR 02.95.75
Proc. 17.168

Em 20 de fevereiro de 1995.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao officio PR 02.95.58, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia de dispositivos da Lei Complementar nº 120/94, promulgados por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 24-02-1995

**LEI COMPLEMENTAR Nº 120,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994**

Altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

“Art. 1º (...)

“Art. 1º (...)

(...)

“II — construção em terreno cuja área possua no mínimo 4.000 (quatro mil) metros quadrados;”

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

“DOCA”

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

*

